

Valor da multa para telecomunicação clandestina é inconstitucional

A pena de multa para atividade clandestina em telecomunicação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade e ter seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime. Esse foi o entendimento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao declarar inconstitucional a expressão “de R\$ 10.000,00” contida no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9472/97).

Por maioria, o colegiado entendeu que a incidência de multa em valor fixo impede a individualização da pena, que pode vir a ser excessiva ou insuficiente. “As penas de multa devem ser definidas caso a caso, levando em conta a quantidade de dias-multa e o valor do dia-multa, conforme determina o Código Penal em atenção à garantia de individualização das penas”, afirmou o relator da arguição, desembargador Leandro Paulsen.

O Incidente de arguição de inconstitucionalidade (AInc) foi suscitado por Paulsen em processo julgado pela 8ª Turma. De acordo com o magistrado, todo o sistema penal brasileiro, no que toca à fixação da pena pecuniária imposta em paralelo à privativa de liberdade, adota uma escala variável, que oscilará de acordo com a gravidade da conduta. Além da multa, o artigo 183 da Lei 9.472/97 prevê detenção de 2 anos e 4 meses, aumentada da metade se houver dano à terceiro.

“Seja sob a perspectiva da pena corporal, seja sob a perspectiva da multa a ser imposta, cabe ao Poder Judiciário avaliar as particularidades do caso concreto em consonância com as diretrizes legais de modo a estabelecer a sanção proporcional àquela conduta. Há de se buscar uma equivalência entre a lesão causada ao bem jurídico e a sanção destinada a repará-la, punir o agente, bem como ressocializá-lo”, disse o relator.

Ele ainda ressaltou, “a aplicação fixa de uma pena no patamar de R\$ 10.000,00, ainda que acidentalmente possa vir a se mostrar acertada para alguns casos, necessariamente acarretará condenações excessivas diante de réus economicamente hipossuficientes e, de outro lado, irrisórias para indivíduos que possuam elevada fortuna”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4*

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

AInc 5000794-54.2018.4.04.0000

Date Created

11/01/2019